

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 179/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2022, QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULO DEFINITIVO DE TERRENO URBANO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 115/2022, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder título definitivo de terreno urbano localizado no município de Parauapebas, e por força do §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa exara-se o presente Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa. O cerne da proposição é a concessão de título definitivo ao requerente Luciano Rodrigues Ferraz (Processo Adm. 10.810).

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art 196 do Regimento Interno.

O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada.

Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada Estado foi obrigada a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI, reproduz *ipsis literis* o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 8º (...).
(...);
XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta

Casa.

No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792, de 27 de outubro de 1.992 e 1124, de 05 de maio de 1.993, pela Lei Municipal nº 4.682/2016, e mais recentemente a Lei Municipal nº 4.841/2019 deu uma nova roupagem à Lei 31/1989, no sentido de atualizar vários aspectos do passado.

Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17, *in verbis*:

"Art. 14. Os processos de titulação definitiva, previstos nesta Lei, terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, depois de instruir devidamente a matéria com os pareceres dos órgãos competentes, promoverá a publicação de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, em local de fácil acesso na sede administrativa do Município ou por outro instrumento que garanta a publicidade do ato administrativo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.)**

"Art. 17. Não será concedido título definitivo, para fins residenciais, de terrenos ou lotes na zona urbana, urbanizáveis e distritais, com metragem superior a **540 m²** (quinientos e quarenta metros quadrados). **Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.) (grifou-se)**

Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89 são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo,

publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

Insta mencionar ainda que o requerente cumpriu os requisitos exigidos pelo Art. 16, especialmente o seu Parágrafo Único.

Compulsando o processo legislativo verifico ainda que existe o documento exigido pelo art. 14, §1º, da Lei de reqênciа, qual seja, EDITAL que convidou os confinantes e/ou qualquer pessoa que tinha legítimo interesse em algum dos processos de titulação das áreas (fl 39 do Processo Adm. nº 10.810), e que não houve nenhuma reivindicação de quaisquer pessoas a respeito do lote em questão.

Esse requisito, se revela de capital importância, dado que por ele a administração desincumbe-se de possíveis direitos de terceiros, dando maior segurança às relações jurídicas, antes da prática do ato de concessão do título definitivo. Ele tem o condão de evidenciar o princípio da publicidade dos atos da administração, princípio erigido ao patamar constitucional, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. O cumprimento deste requisito evidência que o Poder Público deu condições à terceiros para o exercício do contraditório, quando em chamada pública poderiam divergir sobre o direito de posse dos imóveis.

Outrossim contata-se ainda que o terreno a ser titulado para fins residenciais, respeita os limites postos pelo Art. 17 da Lei nº 31/89 (540 m²) , na medida em que o do Sr. Luciano Ferraz tem uma área de 270,00 m² (fl. 42, do Processo Adm. nº 10.810).

Analizando os autos do processo administrativo, constato que está apto a ser aprovado, na medida em que não infringe o ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 115/2022, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder título definitivo de terreno urbano localizado no Município de Parauapebas.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de junho de 2022.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323